



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**PROJETO DE LEI Nº 60/2019**  
**(AUTÓGRAFO)**

**ALTERA DISPOSITIVOS QUE  
ESPECIFICA DA LEI Nº 1.845, DE 23  
DE JULHO DE 1992, QUE CRIA O  
CONSELHO MUNICIPAL DOS  
DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE (CMDCA), O FUNDO  
PARA A INFÂNCIA E  
ADOLESCÊNCIA, OS CONSELHOS  
TUTELARES.**



**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA**, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições previstas no art. 206 combinado com o inciso XIII, art. 33, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou com emenda, por maioria, na Sessão Ordinária de 27 de fevereiro de 2020, dispensado de pareceres e da fase de redação final, o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o Fundo para a Infância e Adolescência, os Conselhos Tutelares e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

**TÍTULO III**

**DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENTE**

**CAPÍTULO I**

**DA CONSTITUIÇÃO E DESTINAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 10.** *Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para o planejamento, implantação, execução e desenvolvimento de planos, serviços, programas, projetos e demais ações voltadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes no Município de Nova Venécia. (NR)*



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

**Art. 2º** O art. 11 da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o Fundo para a Infância e Adolescência, os Conselhos Tutelares e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 11.** *O Fundo Municipal será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será responsável por:*

**I** - *elaborar e deliberar as diretrizes de promoção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no seu âmbito de ação, expedindo as competentes Resoluções, Editais e demais atos pertinentes;*

**II** - *garantir a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Nova Venécia;*

**III** - *elaborar planos de ações anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados para a promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, as prioridades e suas respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;*

**IV** - *elaborar anualmente o Plano de Aplicação dos recursos do fundo, considerando as prioridades e as metas estabelecidas para o período, em conformidade com os planos de ação;*

**V** - *deliberar e decidir sobre as prioridades que deverão orientar a aplicação dos recursos do Fundo;*

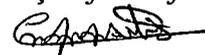
**VI** - *deliberar e decidir sobre os serviços, programas, projetos e demais ações que serão financiadas com os recursos do fundo, fixando critérios e procedimentos para aprovação;*

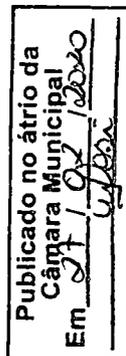
**VII** - *deliberar e decidir sobre as organizações governamentais ou não governamentais que deverão executar as ações que serão financiadas com os recursos do Fundo;*

**VIII** - *coordenar o processo de repasse dos recursos do fundo para as organizações que executarão as ações priorizadas;*

**IX** - *autorizar liberação dos recursos do fundo para que as ações possam ser executadas;*

**X** - *monitorar e avaliar os resultados anuais da execução físico-financeira das ações financiadas com os recursos do fundo. (NR)*











## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

**Art. 3º** O Capítulo I - Da Constituição e Destinação do Fundo, do Título III, - Do Fundo Municipal para a Infância e Adolescente, da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o Fundo para a Infância e Adolescência, os Conselhos Tutelares e dá outras providências, passa a vigorar acrescido dos artigos 11-A, 11-B, 11-C, 11-D, 11-E, 11-F, 11-G, 11-H, 11-I, 11-J, 11-K, com a seguinte redação:

**Art. 11-A.** *Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados primordialmente em:*

**I** - *serviços, programas ou projetos de proteção de crianças e adolescentes com direitos fundamentais ameaçados ou violados;*

**II** - *serviços, programas ou projetos que estejam articulados ao desenvolvimento de ações das políticas sociais básicas (especialmente, mas não exclusivamente, em saúde e educação) e da política de assistência social e que sejam voltados ao atendimento de crianças e adolescentes que deles necessitem, para que possam ser adequadamente alcançados por essas políticas e tenham seus direitos fundamentais garantidos;*

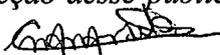
**III** - *estudos e diagnósticos municipais da situação de crianças e adolescentes e da situação da rede de atendimento de crianças e adolescentes existente no município, realizados para fundamentar e orientar a elaboração, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de planos de ação e de planos de aplicação dos recursos do fundo;*

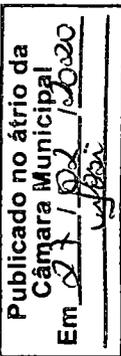
**IV** - *suporte às atividades estruturadas de mobilização de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente junto à diferentes fontes de recursos e parceiros potenciais, conduzidas por comissão constituída para esse fim, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

**V** - *ações de capacitação de recursos humanos que atuem no sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente e de fortalecimento institucional e operacional da rede de serviços e programas de atendimento existentes no município;*

**VI** - *projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos de crianças e adolescentes residentes no município;*

**VII** - *outras ações consideradas prioritárias pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes sejam garantidos, inclusive aquelas que forem necessárias para a proteção desse público em situações de emergência ou de calamidade pública.*













## **Câmara Municipal de Nova Venécia**

### **Estado do Espírito Santo**

**Parágrafo único.** Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para pagamento de despesas referentes à estruturação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do(s) Conselho(s) Tutelar(es). (NR)

**Art. 11-B.** Na definição das ações que serão financiadas anualmente com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá considerar:

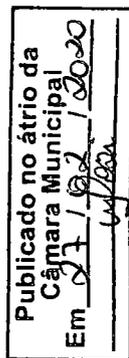
**I** - as normas estabelecidas na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em especial:

**a)** o art. 260, § 1º-A, segundo o qual, na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devem ser consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância;

**b)** o art. 260, § 2º, segundo o qual os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem, ao fixar critérios de utilização dos recursos do fundo por meio de planos de aplicação, prever necessariamente a aplicação de percentual desses recursos para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

**II** - o art. 31 da Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as leis números 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986; 7.998, de 11 de janeiro de 1990; 5.537, de 21 de novembro de 1968; 8.315, de 23 de dezembro de 1991; 8.706, de 14 de setembro de 1993; os decretos-leis números 4.048, de 22 de janeiro de 1942; 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, segundo o qual, os conselhos de direitos, nas três esferas de governo, definirão, anualmente, o percentual de recursos dos fundos dos direitos da criança e do adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas na Lei nº 12.594/2012, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação;

**III** - os resultados de diagnósticos atualizados sobre a realidade do município, que evidenciem:





## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**

*a) os problemas (situações de risco, violências e violações de direitos) que atingem crianças e adolescentes residentes no município e que limitam ou impedem a garantia dos direitos fundamentais previstos na Lei nº 8.069/1990;*

*b) as lacunas, fragilidades e capacidades de atendimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, compreendendo a rede de serviços e os programas de atendimento existentes no município;*

*c) a forma como esses aspectos se distribuem nos diferentes bairros, distritos e territórios do município, os segmentos da população infanto-juvenil mais atingidos pelos problemas e os territórios menos alcançados pelos serviços e programas de atendimento. (NR)*

**Art. 11-C.** *Para a escolha das organizações não governamentais que receberão recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá observar:*

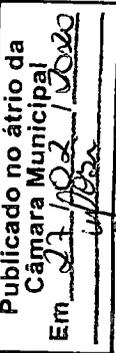
**I - as normas estabelecidas na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em especial:**

*a) o art. 90, que define os regimes dos programas de proteção e socioeducativos que devem ser oferecidos pelas entidades de atendimento;*

*b) o art. 91, que versa sobre o registro das entidades não governamentais no Conselho como condição para o seu funcionamento e sobre o prazo de validade desse registro;*

**II - as normas estabelecidas na Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as leis números 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (NR)**

**Art. 11-D.** *As prioridades e ações nas quais serão aplicados os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão estar explicitadas no plano de ação municipal dos direitos da criança e do adolescente e no plano anual de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ambos elaborados anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (NR)*





## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

**Art. 11-E.** *O plano anual de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser encaminhado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Executivo Municipal para exame e aprovação pela Câmara Municipal, passando a integrar o orçamento municipal. (NR)*

**Art. 11-F.** *Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:*

**I -** *transferências do orçamento municipal;*

**II -** *recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado, inclusive transferências “fundo a fundo” entre esferas de governo;*

**III -** *destinações dedutíveis do imposto de renda, efetuadas por pessoas físicas e pessoas jurídicas, inclusive doações de bens permanentes ou de consumo;*

**IV -** *doações não incentivadas de pessoas físicas ou pessoas jurídicas;*

**V -** *doações de entidades internacionais;*

**VI -** *recursos provenientes de multas aplicadas pelo Poder Judiciário, conforme previsto no art. 214, da Lei nº 8.069/1990;*

**VII -** *resultados de aplicações financeiras dos recursos disponíveis no fundo, observada a legislação pertinente;*

**VIII -** *receitas provenientes de outras fontes. (NR)*

**Parágrafo único.** *Bens materiais que forem doados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ser leiloados pelo Poder Executivo Municipal, com autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo os valores resultantes ser depositados na conta bancária do referido fundo. (NR)*

**Art. 11-G.** *Para fins de gestão contábil, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Nova Venécia-ES que deverá realizar a administração das receitas e despesas do fundo sob a orientação e o controle de Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

**§ 1º** *A contabilidade do fundo deve ter por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente;*

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 27/02/2020



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**

*§ 2º Para recebimento e movimentação dos recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”, e serão observadas as normas estabelecidas nos artigos 260-D e 260-G da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim como as instruções normativas da Receita Federal do Brasil que versam sobre a gestão de fundos públicos. (NR)*

**Art. 11-H.** *Compete ao administrador contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:*

*I - efetuar a movimentação dos recursos financeiros do fundo (assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas) em estrita observância aos objetivos e parâmetros estabelecidos no plano de aplicação dos recursos do fundo, elaborado anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*II - elaborar mensalmente o demonstrativo contábil da movimentação financeira do fundo e, ao final de cada ano, o balanço anual da movimentação dos recursos, especificando as receitas e despesas;*

*III - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os demonstrativos contábeis e a prestação de contas anual da movimentação financeira do fundo;*

*IV - realizar outras atividades que forem indispensáveis para a boa gestão financeira do fundo. (NR)*

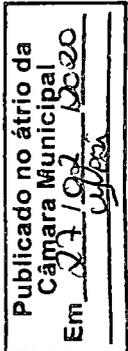
**Art. 11-I.** *Após a aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os demonstrativos contábeis e a prestação de contas anual deverão ser publicados em veículo oficial de imprensa ou divulgados publicamente de forma ampla e transparente, caso inexista este veículo. (NR)*

**Art. 11-J.** *O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73, da Lei nº 4.320/1964. (NR)*

**Art. 11-K.** *Fica proibida qualquer tipo de desvinculação de receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pela administração pública, devendo os recursos serem empregados exclusivamente de acordo com esta lei. (NR)*

**Art. 4º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento em vigência e suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de fevereiro de 2020;  
66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**JUÁREZ OLIOSI (PSB)**  
Presidente

**JOSIEL SANTANA (PV)**  
Vice-Presidente

**CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PDT)**  
Primeiro Secretário

**JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)**  
Segundo Secretário

